

Parecer nº 03/92, de Giuseppe Bonelli

Dispensa imotivada de empregado da administração indireta. Postulação de recontração sob o fundamento do ato ter sido praticado por razões retaliativas. Obstáculo constitucional à investidura sem concurso ainda que secundária, como no caso. C.F., art. 37, II e C.E., art. 77, II.

Senhor Procurador-Geral:

Altair Lucchesi Campos, ex-empregado da CTC-RJ, admitido na empresa em 23.4.86 e dispensado imotivadamente em 5.6.88 - fls. 5 - formulou apelo ao saudoso deputado BRANDÃO MONTEIRO, na qualidade de Titular da Pasta de Transportes, para ver-se readmitido ao emprego que ocupara, sob o fundamento de que a sua dispensa foi caracterizada por "ato de perseguição política".

Manifestaram-se a respeito da postulação administrativa o Dr. GERALDO MARTINS DE ARAÚJO, Assessor Jurídico da Pasta de Transportes - fls. 9/10 - e a fls. 13/15 a DRA. NADJA M. DE SOUZA, Assistente Jurídico do Gabinete Civil, ele sendo por ser submetida a pretensão à Assessoria de S. Exa. o Governador do Estado e ela, acatada tal sugestão, sustentando o indeferimento.

PARECER

Tira-se dos assentamentos de fls. 05 do ex-servidor da CTC, que foi ele admitido em 23.4.86 e dispensado cerca de dois (2) anos após, em 05.6.88.

Tem-se, pois, que a Direção da Empresa empregadora podia, dispondo de livre arbítrio no uso de direito potestativo, dispensar o seu empregado ainda que imotivadamente, no entanto sob o ônus da quebra contratual, assim os consecutórios rescisórios.

Avulta das normas gerais destinadas a proteger os trabalhadores contra as despedidas injustas inseridas na Convenção nº 158 da OIT, a regra do seu artigo 4º, referido por AMAURI MASCARO NASCIMENTO em seu *Curso de Direito do Trabalho*, 9ª edição, p. 392:

"Não se porá fim à relação de trabalho, a menos que exista uma causa justificada relacionada com a capacidade ou conduta do trabalhador ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa."

Aprovada pela maioria dos votos dos países membros, no entanto não mereceu o apoio do Brasil entre a minoria contrária, em razão de incompatibilização do princípio com a legislação trabalhista desses países.

Porque o sistema brasileiro não segue a teoria da *dispensa causada* recomendada pela OIT motivos injustos se constatarem e até mesmo os retaliativos como é o caso do que é sustentado pelo Postulante.

Logo, regularmente praticado, o ato administrativo da dispensa não faz por merecer o seu reexame com vistas a interromper, ou melhor, serem anulados os seus efeitos *ex tunc*, na eventual procedência da imprecisão que se lhe aponta.

Seria o caso então de se alvitar, aliás na pretensão do Interessado, a sua "readmissão" ao emprego na CTC.

Obstáculo constitucional.

Na vigência da Carta de 1967, emendada em 1969, a investidura, vale dizer admissão, em empregos da administração pública indireta não era alvo de qualquer

obstáculo senão o imposto pela preservação dos princípios de moralidade administrativa, assim vaga preexistente e necessidade do serviço, observada, é óbvio, a capacitação do candidato para a função objeto do contrato de trabalho, no entanto impondo-se o concurso público na primeira investidura quando se tratasse de cargo público da administração direta (art. 97), no que lhe seguia, como não poderia deixar de ser, a Carta Política do Estado pelo seu artigo 87.

Entretanto, na ordem constitucional ora vigente - C.F., art. 37, II -, se requer concurso público não só na primeira investidura no serviço público, mas também na secundária, seja para o desempenho de cargo ou emprego, indubitável que a norma se aplica às investiduras - primárias ou secundárias - de empregos da administração indireta do Estado do Rio, como impõe a sua Constituição. É ler o inciso II do seu artigo 77, *in verbis*:

"II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Por via do exposto, correta a conclusão da manifestação de fls. 13/15, acima aludidas, pelo indeferimento da postulação de fls. 2, diante do impedimento constitucional de admissão em emprego da administração pública indireta, ainda que se trate de investidura secundária, como se cuida neste feito.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1992.

Giuseppe Bonelli
Procurador-Chefe da
Procuradoria Trabalhista

VISTO

Manifesto-me de acordo com os termos do Ofício subscrito pelo ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Trabalhista, Dr. GIUSEPPE BONELLI (fls. 19/23).

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, com vistas ao encaminhamento do presente à Secretaria de Estado de Transportes (CODERTE).

Em 12 de março de 1992

Ricardo Aziz Cretton
Procurador-Geral do Estado

